



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417356

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2302731-22.2024.8.26.0000

Relator(a): SÉRGIO SHIMURA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº 33069

AI n. 2302731-22.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas (1ª Vara Regional De Competência Empresarial)

Ré agravante: AUTOREDE PARTICIPAÇÕES LTDA. (KIA BRISA)

Autora agravada: MOTO BRISA LTDA.

Juiz: Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey

Autos de origem: 1002254-85.2024.8.26.0260

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Após a interposição do presente recurso, adveio sentença nos autos de origem - Perda superveniente do objeto deste agravo - Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela ré **AUTOREDE PARTICIPAÇÕES LTDA. (KIA BRISA)** contra a r. decisão que deferiu o pedido liminar da autora para que a ré se abstenha de utilizar o sinal "KIA BRISA" como marca de produtos e serviços ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer outro que remeta à marca "BRISA" da autora, cessando toda e qualquer prática que possa causar confusão ou colidir com o elemento identificador da marca "BRISA" (fls. 105/107, origem).

Inconformada, a ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) cumpriu a liminar e efetivou a "transição da marca "KIA BRISA" para "KIA BARÃO 3030" (...) *o que demandou muito investimento. Sendo assim, no caso de insucesso da lide primeva, terá sofrido a Agravante grande prejuízo.*";
- b) *"em relação à marca "BRISA" (classe 35), registrada sob o nº 922.870.977, informa a Agravante que irá requerer a nulidade judicial do ato administrativo que concedeu o registro da marca à Agravada, uma vez que ela se utiliza de marca que não contém qualquer distintividade para monopolizar uma expressão comum e genérica, cometendo abuso de direito, como fez com a Agravante através demanda judicial que deu origem ao presente recurso."*;
- c) "as marcas se apresentam de forma totalmente distintas";
- d) "uma claramente é vinculada à "KIA" e a outra à "HONDA", tendo público consumidor diferente, com produtos e valores médios diversos;
- e) não há concorrência entre as partes e, via de consequência, é impossível o desvio de clientela;
- f) deve ser decretada a prescrição acerca da abstenção do uso da marca (fls. 1/39).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, sobreveio resposta recursal (fls. 447/453 e 467/488).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Depreende-se dos autos que MOTO BRISA LTDA. propôs ação contra AUTOREDE PARTICIPAÇÕES LTDA. (Kia Brisa) visando a que a ré se abstenha de praticar atos de concorrência desleal e que se lhe pague indenização.

Narra, em síntese, que é uma concessionária HONDA de veículos, especializada no ramo de comercialização de motocicletas, veículos, comércio de peças, manutenção e reparos, enquanto a ré atua na comercialização de veículos.

Aduz que a ré tem reproduzido de forma indevida sua identidade nominal e marca "BRISA" (registros nº 812754875 e 922870977 fls. 53/54 e 55/56, origem), por meio de utilização do signo "KIA BRISA", mesmo após a decretação de nulidade administrativa de seu pedido de registro pra a marca "BRISA MOTORS" (829971351 fls. 57/58, origem) em decorrência da anterioridade impeditiva de titularidade da autora, dada a identidade entre os serviços fornecidos pelas partes.

Sustenta que contatou a ré para solucionar a questão de forma amigável, tendo enviado notificações extrajudiciais em 21/05/2021, 21/07/2021 e 22/11/2023, porém sem sucesso (fls. 68/74, 75/81 e 82/90, origem).

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de utilizar o sinal "KIA BRISA" como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

marca de produtos e serviços ou qualquer outro que remeta à marca "BRISA" da autora, cessando toda e qualquer prática que possa causar confusão ou colidir com o elemento identificador da marca "BRISA", seja em lojas físicas ou virtuais, incluindo-se os nomes de domínio que se utilizem das expressões "BRISA".

Sobreveio a r. decisão concessiva de liminar, da lavra do ilustre Juiz Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey (fls. (fls. 105/107, origem).

No caso, observa-se que após a interposição do presente recurso, sobreveio sentença nos autos de origem, ensejando a perda superveniente do interesse recursal (fls. 855/857 dos autos de origem).

Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do recurso.

P. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator